



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 132/2024 Ibitinga, em 23 de maio de 2024.

A Sua Senhoria
RICARDO PRADO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do IGAM e faz recomendação

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 62/2024**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais fixos que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital, no Município de Ibitinga*, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer da Assessoria Jurídica IGAM com orientações e apontamentos, da forma como se apresenta.

Sendo assim, conforme decidido em reunião, esta Comissão recomenda que o Projeto seja retirado, *dentro do prazo de 7 dias*, e indicado ao Executivo.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Porto Alegre, 15 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM n.º 11.015/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 62, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais fixos que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

II. De pronto, destaca-se que através da **Orientação Técnica IGAM n.º 6.455/2024** foi analisada minuta com o mesmo objeto. Contudo, diferente do PL nº62, a minuta não dispunha sobre sanções.

Como pontuado naquela oportunidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de decisões análogas, conferiu caráter de constitucionalidade a leis de iniciativa de vereador que estabelecem a obrigação aos estabelecimentos comerciais referente a formatação de seus cardápios e congêneres.

Conforme disposto outrora, as decisões ressaltam a inexistência de vício formal de origem na iniciativa legislativa do vereador, destacando que não há violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo, uma vez que as hipóteses de tal reserva são taxativas.

Todavia, em que pese a possibilidade do ponto de vista da competência legiferante do Município e a iniciativa legislativa, a matéria está relacionada a posturas e é tecnicamente recomendável que seja apresentada como alteração no Código de Posturas, por meio de projeto de lei seguindo a formalidade adequada.

Desta forma, por se tratar de matéria que guarda transversalidade com posturas, é necessário que se faça alteração da lei originária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A fim de evitar que a mesma matéria seja tratada em leis esparsas.

Com a adequação, no que se refere ao art. 4º, no tocante às sanções àqueles que não cumprirem à norma, poderá ser satisfeita com as penalidades já previstas no Código de Posturas Municipal, pois a matéria está relacionada a posturas e deve ser apresentada como alteração no Código de Posturas.

III. Diante do exposto, ressalvado o caráter opinativo desta orientação técnica, recomenda-se que a matéria seja reposicionada sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas, cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração no mesmo, com a devida espécie





legislativa, a fim de proceder alteração quanto à acessibilidade aos cardápios e similares em estabelecimentos comerciais, nos termos telados.

Caso opte-se pela manutenção da legislação esparsa, entende-se pela viabilidade do PL, tendo em vista que encontra sustentação no poder de polícia administrativo com amparo na jurisprudência do TJSP sobre o tema.

O IGAM permanece à disposição.

Keike Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

[Handwritten Signature]

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

